UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI

 **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO DE TERESINA-PI**

**Lei Federal 116/03, Leis Municipais 4.974/16 CTMT, 5.093/17, 5.310/18 E 5.318/18**

**Prof. HENRY PORTELA LOPES**

TERESINA-PI, 2019

ÍNDICE

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN 03

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU 26

Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI 33

Taxas 42

**COSIP 56**

Contribuição de Melhoria 58

**ELENCO TRIBUTÁRIO**

São tributos que integram o Sistema Tributário do Município de Teresina:

**I – IMPOSTOS**:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – **IPTU;**

b) sobre a transmissão **intervivos***,* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição – **ITBI;** e

c) sobre serviços de qualquer natureza – **ISSQN**;

**II – TAXAS**:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia; e

b) pela utilização de serviços públicos.

**III – CONTRIBUIÇÕES**:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas; e

b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

O ISS desde a sua implantação em 1965, pela Emenda Constitucional de nº 18, é o tributo menos cobrado e o que oferece maiores possibilidades de cobrança pelos municípios brasileiros, a medida que o Brasil se desenvolve, cresce o setor terciário da economia e , com isso, um **imposto a incidir sobre a circulação de Bens imateriais (serviços**) pode vir a ocupar um local de destaque nas arrecadações municipais.

Por outro lado, sabemos que o ISS é um tributo sofisticado com fiscalização complexa e difícil, o que torna quase inviável para a imensa maioria dos pequenos municípios brasileiros.

Quanto menor o município, menor será o setor terciário da economia e menor será o número de contribuintes do ISS. A tendência é a concentração dos setores sofisticados nas capitais e grandes cidades brasileiras.

Mas, afinal de contas o que vem a ser SERVIÇOS para fins do ISSQN? SERVIÇOS são bens que não tem existência física, são bens que não podem ser visto ou tocados. Ex. o conserto de um automóvel. O direito de se divertir em uma boite, mas o que caracteriza o serviço é a PRESENÇA DE UMA PESSOA QUE PRESTA O SERVIÇO A OUTRA PESSOA NA QUALIDADE DE USUÁRIO DESSE SERVIÇO.

Serviço prestado para o próprio prestador não é SERVIÇO para efeitos TRIBUTÁRIOS. EX. um engenheiro constrói a sua própria casa. Nesse caso, não há prestação de serviço tributável.

PARA FINS DE ISS, SÃO ATIVIDADES CONCERNENTES A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS:

A – Fornecimento de atividade humana ou trabalho a terceiros Ex. professor.

B – Cessão de direitos Ex.. venda de bilhetes de loteria federal, é serviço, pois não se adquire o Bilhete como mercadoria, mas o direito de participar do Sorteio. (Porta da Felicidade)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – é a operação pela qual uma pessoa em troca do pagamento de um preço (preço do serviço), realiza em favor de outra a transmissão de um bem imaterial (serviços), em outras palavras, podemos dizer que PRESTAR SERVIÇOS É VENDER BEM IMATERIAL. Seu pressuposto é a circulação econômica de um bem imaterial, ou melhor, a prestação de serviços, onde se presume um vendedor (PRESTADOR DO SERVIÇO), um comprador (TOMADOR DO SERVIÇO) e um preço (preço do serviço).

**1 – BASE LEGAL**

 A Constituição Federal em vigor, determina que é de competência Municipal a instituição dos seguintes impostos (Art. 156):

I – Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

II- Transmissão Inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como, cessão de direitos a sua aquisição. (ITBI).

III – Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) , não compreendidos no Art. 155, II, (ICMS), definidos em Lei complementar.

 Não é, porém, a Constituição que indica quais os serviços a serem tributados, a relação dos serviços a serem tributados compete a Lei Complementar Federal de nº 116 de 31 de julho de 2003, a qual faz a definição mediante uma lista de Serviços.

 No município de Teresina o ISS é regulado pela Lei nº 4.974 de 26 de dezembro de 2016.

**2 – FATO GERADOR**

 É a prestação de serviços constantes na lista serviços, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O ISS é devido mesmo que o prestador do serviço não tenha: estabelecimento fixo, não tenha obtido resultado financeiro positivo, recebido o pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

 Obs:

1 – O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

2 – A incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado.

3 – O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**3 – LISTA DE SERVIÇOS (ANEXO VII da Lei 4.974/16)**

1 – Serviços de informática e congêneres

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios

virtuais, **stands***,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem o

permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 - DAS ALÍQUOTAS**

As alíquotas do ISS, são percentuais a serem aplicados sobre a Base de Cálculo para determinação do valor do imposto.(0,2%, 2%,3%,4% e 5%).

Se o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente cada atividade praticada.

O ISS dos autônomos é cobrado de acordo com a tabela abaixo , anualmente em 02 parcelas, a 1ª vencendo-se em 30.07 e a 2ª em 30.09.

Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento distinto, o imposto deverá ser calculado e cobrado por estabelecimento.

A alíquota máxima do ISS é de **5%** e a mínima é de **2%**

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

|  |  |
| --- | --- |
| *DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS* | ALÍQUOTAS |
| 1. EMPRESA, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO |  |
| 1.1 Subitem 16.01 do item 16 | 0,2% |
| 1.2 Subitem 16.02 do item 16 | 2% |
| 1.3 Itens 4, 7, 8 e respectivos subitens e subitens 17.13 e 17.18 do item 17. | 3% |
| 1.4 Itens 10, 20, 25, 26 e respectivos subitens | 4% |
| 1.5 Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens | 5% |
| 2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS | **VALORES FIXADOS**R$ |
| 2.1 Nível Superior | 397,72 |
| 2.2 Nível Médio |  99,43 |
| 2.3 Outros |  24,59 |

**5 – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A determinação do local da prestação do serviço é elemento relevante para se saber qual o município competente para exigir o pagamento do imposto.

O serviço considera-se prestado e o ISS devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII. a seguir apresentados, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimenlo onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviços provenientes do exterior.:

II - da instalação dos andaimes, palcos coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços.:

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços..

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços.

V - das edificações em geral, estradas, pontes portos e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços.

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resídos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços.

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços no subitem 7.10 da lista de serviços.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços.

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, quimicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços .;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congeneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços.

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços.

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços.

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços.

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lisra de serviços .

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços.

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços.;

XVII - onde está sendo realizado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 e 16.02 da lista de serviços.;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços .

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços .

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos Planos de saúde subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços.

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços de Leasing, franquias, corretagens e agenciamentos dos subitens 10.04 e 15.09.

**6 – DO REGIME UTILIZADO NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

O recolhimento do Imposto deve obedecer ao regime de COMPETÊNCIA, pois, segundo o qual o recolhimento deve acontecer no mês da efetiva prestação do serviço.

**7 – DOS CONTRIBUINTES**

O contribuinte do ISS ou sujeito passivo da obrigação tributária relativo ao ISS, é o prestador do serviço.

O contribuinte é sempre uma pessoa vinculada ao fato gerador do ISS.

A Legislação Tributária Municipal para os efeitos do ISS, de acordo com a Lei Complementar 4.974/16 se utiliza de diversas denominações para identificar o contribuinte do ISS, tais como:

**I – PROFISSIONAL AUTÔNOMO** – a pessoa física que, regularmente inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes- CMC execute pessoalmente prestação de serviços inerente à sua categoria profissional, e possua até 02 (dois) empregados, cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão, ficando a pessoa física

**II – TRABALHADOR AVULSO** – aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços sem vínculo empregatício a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou órgão gestor de mão de obra.

**III – ESTABELECIMENTO PRESTADOR** – è o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:

1. da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio;
2. de contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade; ou

c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**IV) SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS** é a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 406, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14,4.15 , 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constante da lista de serviços, desde que atendidas as seguintes condições:

I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

II – possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios; e

V – não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro.

 VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

As Sociedades de Profissionais ficarão sujeitas ao ISS, calculado em moeda corrente, por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, a razão de **R$ 780,47** mensais, por cada profissional habilitado de nível superior e **R$ 390,23** de nível médio.

**8 – RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**

A legislação tributária do município adota o instituto da **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, ou seja, uma pessoa torna-se responsável pela RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS devido por outra que prestou o serviço tributado.

O RESPONSÁVEL faz a retenção na FONTE do ISS devido pelo prestador do serviço mediante emissão do COMPROVANTE DE RETENÇÃO NA FONTE e recolhe o imposto no prazo legal.

O tomador de serviços está dispensado da emissão deste COMPROVANTE DE RETENÇÃO NA FONTE quando o documento fiscal emitido pelo prestador de serviços for a NFS-e, uma vez que nela já consta a informação da retenção na fonte, com a respectiva geração de ISS Fonte a pagar para o tomador de serviços.

São responsáveis quanto a retenção e recolhimento do ISS, ainda que alcançadas pela IMUNIDADE OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, as pessoas jurídicas de direito PÚBLICO ou de direito PRIVADO quando efetuarem pagamento de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não no Município, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais abaixo relacionados:

I – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Piauí e do Município de Teresina;

II – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;

III – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;

IV – as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;

V – os hospitais e clínicas públicos e privados;

VI – os serviços sociais autônomos;

VII – os supermercados, as administradoras de ***shopping centers*** e de condomínios;

VIII – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

IX – as empresas de hospedagem;

X – as empresas de rádio, televisão e jornal;

XI – as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

Os responsáveis a que se referem os incisos I,II, III, V, VI,VII,VIII,, IX, X e XI, serão nomeados de forma individualizada através de regulamento.

O ISS também deverá ser retido e recolhido, pelos substitutos tributários, na hipótese de serviço prestado:

I – em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;

II – por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;

III – por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação; e

IV – por sociedade de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade de profissionais e Certidão Negativa de Débitos Municipal;

Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída na hipótese de não ocorrer a retenção do ISS, ou ainda quando a retenção e recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido.

**9 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISS:

I – os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II – os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, pelo ISS cabível nas operações;

III – o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, **shows** e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV – os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISS devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISS devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI – o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador de serviços;

VII – as empresas que utilizarem serviços:

a) de terceiros, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo; e

b) de profissionais autônomos, pelo ISS incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição.

VIII – o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

São responsáveis também:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos abaixo, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

j) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

k) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

l) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

o) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

p) Serviços de transporte de natureza municipal;

q) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

s) diversões, lazer, entretenimento e congêneres exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows***,* **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; e

t) serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

**10 – CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES DO ISS (CMC) - INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO CADASTRAL**

Todas as pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas Na Lista de serviços, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, ainda que **imunes ou isentas** do pagamento do ISS.

A inscrição no CMC será promovida pelo contribuinte ou responsável antes do início da atividade.

**11 – SUSPENSÃO E BAIXA DE INSCRIÇÃO**

A inscrição no CMC poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de dois anos, não renovável, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

O contribuinte é obrigado a requerer junto a SEMF, a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrato social ou equivalente no órgão competente.

Poderá ser baixada de ofício, a inscrição do contribuinte do ISS no CMC, quando:

I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II – comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – quando, passado o prazo da suspensão voluntária e o contribuinte não reativar a inscrição suspensa;

 IV - ocorrer duplicidade de registro do mesmo contribuinte no Cadastro Mercantil;

 V - ocorrer incorporação ou fusão em relação às inscrições das empresas incorporadas ou fusionadas;

 VI - houver registro de Microempreendedor Individual (MEI) em relação à inscrição de Profissional Autônomo;

 VII - houver registro de empresa em relação à inscrição de Pessoa Física Equiparada a Jurídica.

 No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados, salvo expressa autorização do Fisco, após reativada a inscrição, e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Serão suspensas, as inscrições no CMC, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

 I - não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;

 II - confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;

 III - deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

 IV - negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;

 V - não atender à convocação para recadastramento;

 VI - houver auto de infração por embaraço à fiscalização em função de o contribuinte recusar-se ao atendimento das exigências relativas ao procedimento fiscal; ou

 VII - ocorrer devolução de Notificação de Lançamento de Débitos (NLD) pelos Correios.

**12 – BASE DE CÁLCULO**

Regra geral, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, assim entendido tudo o que for recebido em virtude da prestação dos serviços, inclusive encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, contraprestação em troca de serviços ou pagamentos mediante fornecimento de mercadorias, concessão de desconto (**exceto o desconto incondicional)** e abatimentos, excluindo-se juros e multas.

O valor do serviço para efeito de apuração do ISS é obtido pela receita mensal do contribuinte ou pelo preço cobrado quando o serviço for eventual.

Em alguns casos são **permitidas deduções no preço dos serviços**, relativo aos valores das mercadorias ou materiais fornecidos, para efeito de fixação da base de cálculo do ISS:

Excluem-se da base de cálculo do ISS, quando devidamente comprovadas com nota fiscal de mercadoria específica:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de construção civil.

II – quando da prestação dos serviços de Organização de festas e recepções, bufê, o valor da alimentação e da bebida fornecidas;

III – quando da prestação dos serviços de oficinas mecânicas, recondicionamento de motores , o valor das peças e partes empregadas.

IV - o valor das despesas realizadas pelos planos de saúde com os seus segurados (médicos, clínicas, hospitais...).

Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:

I – o preço de mercado corrente no Município;

II – a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III – a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça; ou

IV – o arbitramento da receita bruta.

O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

Na prestação de serviços a título gratuito, realizada por contribuinte do ISS, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Nas prestações de serviços a que se refere:

I – o subitem 3.03, da lista de serviços, quando os serviços forem prestados no território de Teresina e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município; e

II – o subitem 22.01, da lista de serviços, o ISS será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que interligar o Município de Teresina a outro.

O valor do ISS quando cobrado em separado integrará a base de Cálculo.

**Para efeito de tributação de ISS,** São consideradas obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas:

 a) as edificações em geral;

 b) as rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e suas respectivas obras de arte;

 c) os sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

 d) os sistemas de telecomunicações, redes de computação, refrigeração;

 e) as pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

 f) os canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

 g) as barragens e diques;

 h) os sistemas de abastecimentos de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos, ou manilhados;

 i) montagem de estruturas pré-moldadas de concreto armado;

 j) esquadrias em geral;

 k) sinalização horizontal e vertical de solo; e

 l) impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos.

Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço de construção civil, o prestador deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados, e não o fazendo, obriga a autoridade fiscal a aplicá-los a título de dedução sobre os serviços e percentuais a seguir:

I– Pavimentação asfáltica, poliédrica e paralelepípedo.......................................45 %

II – Execução por empreitada de construção civil, obras hidráulicas............................................................................................................40 %

III – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres....................,............................................................................20 %

IV –Perfuração de poços, barragens, diques e sistema de drenagem e irrigação......................................................................................................10 %

Os serviços de construção civil, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais acima, se o contribuinte não comprovar, através de documentos pertinentes à obra, o uso de material fornecido pelo prestador dos serviços.

O contribuinte que, num mesmo exercício financeiro, optar por um dos modos de dedução da base de cálculo (comprovação ou utilização dos percentuais previstos acima, não poderá mudá-lo no mesmo exercício.

O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução. acontecendo, da mesma forma, em relação à opção pelos percentuais previstos.

III - As pessoas jurídicas, que desenvolvam as atividades de Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares quando optantes do Simples Nacional, ficarão sujeitas ao recolhimento do ISS em valor fixo anual, de R$ 2.181,06 e R$ 1.090,53, divididos em 12 parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, respectivamente.

**13 – ARBITRAMENTO DA RECEITA BRUTA**

Às vezes não é possível determinar o valor da receita bruta de um prestador de serviço ou então seus registros relativos ao imposto não merecem fé. Nesses casos as normas tributárias indicam o ARBITRAMENTO da receita bruta como base de cálculo para a incidência do ISS.

A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISS, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um dos seguintes casos:

I– depois de intimado, duas vezes, deixar de exibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISSQN;

II– omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;

III– praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;

IV– não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;

V– exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no CMC;

VI– praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII– apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;

VIII– efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

IX– quando detectado omissão de receita tributável;

X– deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;

XI– quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária

 A base de cálculo do ISSQN arbitrado será determinada a partir do somatório de todas as despesas operacionais do exercício fiscalizado, assim consideradas:

 I - custos dos serviços prestados;

 II - despesas com vendas;

 III - despesas financeiras;

 IV - despesas administrativas e gerais;

 V - outras despesas operacionais;

 VI - honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

 VII - encargos sociais, trabalhistas e tributários;

 VIII - O equivalente ao percentual de um por cento sobre o valor das máquinas e equipamentos próprios utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

 IX - O equivalente ao percentual de um por cento sobre o valor do imóvel próprio utilizado na prestação do serviço, computados ao mês ou fração.

 Em caso de aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, se não for apresentado o valor da despesa, será considerada como despesa o equivalente ao percentual de 1% do valor das máquinas e equipamentos, computados ao mês ou fração.

 Em caso de aluguel de imóveis, se não for apresentado o valor da despesa, será considerada como despesa o equivalente ao percentual de 1% do valor do imóvel, estabelecido no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, computados ao mês ou fração.

 Ao somatório do valor das despesas, será acrescido o percentual de 50% a título de lucro.

 A limitação, em 150% do montante das despesas operacionais para a fixação da base de cálculo arbitrada, só se aplica às hipóteses de arbitramento com base exclusivamente nas despesas operacionais e desde que os livros contábeis e fiscais sejam idôneos e mereçam fé.

 A autoridade fiscal poderá adotar outros critérios de arbitramento:

 I - receita bruta do próprio contribuinte em períodos anteriores;

 II - as receitas apuradas em plantões fiscais;

 III- as receitas previamente declaradas de shows e eventos.

**14 – ESTIMATIVA**

Outro modo que a autoridade fazendária tem de fixar o valor do ISS é a aplicação do regime de ESTIMATIVA, isto é, o fisco estima ou presume que em certo período o contribuinte deverá conseguir como receita bruta um determinado valor e sobre este calcula a importância a ser recolhida.

O valor do ISS lançado por estimativa deverá considerar;

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços no Município; e

III – o local onde o contribuinte está estabelecido.

A base de cálculo será estimada nos seguintes casos;

I– tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

II– tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;

III– quando se tratar de rudimentar organização;

IV– contribuinte que, a critério do fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais;

V– quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

 Parágrafo único.

 A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento.

 O valor da estimativa será sempre fixado para o período de 12 meses e será renovado sucessivamente por igual período.

 O contribuinte poderá solicitar a revisão da estimativa após decorrido o de 06 meses de sua fixação.

 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar reclamação contra o valor estimado no prazo de 30 dias, contados:

I - da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão da estimativa; ou

II - da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa.

A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinada, a critério da autoridade fazendária, por uma das seguintes formas:

I– pelo montante das despesas operacionais do contribuinte;

II– pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; ou

III – pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

A base de cálculo do ISS lançado por estimativa, quando calculada na forma do item I , fica limitada a 130% do montante das despesas operacionais

Atualmente existem alguns contribuintes sob o regime de estimativa: Ex. estacionamentos, motéis, hotéis, postos de lavagem, casas de diversões.

**15 – LANÇAMENTO**

 O lançamento do ISS poderá ser efetuado:

 I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II – anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos;

IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades em caráter temporário ou intermitente.

**16 – RECOLHIMENTO**

O contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ISS através da rede bancária autorizada, sem acréscimo, por meio do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS- DATM ou boleto bancário, nos seguintes prazos:

I – Até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido, quando calculado em função do preço dos serviços, ou movimento econômico, preenchido pelo próprio contribuinte (empresas).

II- Até o último dia útil dos meses de JULHO e SETEMBRO, quando calculados sob a forma de alíquota fixa. (autônomos).

III – o ISSQN retido na fonte, pelo tomador de serviço, até o dia 10 do mês seguinte ao do pagamento do respectivo serviço.

**17 – IMUNIDADE**

 A Constituição Federal, proíbe os municípios de instituir o ISS sobre:

I - Os serviços prestados pela UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e por outros MUNICÍPIOS, inclusive por Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que, neste caso, os serviços sejam vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

II - Os serviços religiosos de qualquer culto;

III - Serviços prestados por partidos políticos, inclusive suas fundações e por entidades sindicais dos trabalhadores.

IV - Serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que os serviços sejam relacionados com suas finalidades essenciais e atendam os requisitos que a Lei municipal impuser.

Os requisitos exigidos pelo município de Teresina são os seguintes.

a) Não distribuição de lucros;

b) Aplicação de seus recursos no Brasil e na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) Manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

**18 – NÃO INCIDÊNCIA**

O ISS não incide sobre:

I – os serviços prestados:

1. em relação de emprego formal;

b) por trabalhadores avulsos, assim considerados aqueles que, sindicalizados ou não, prestem serviços sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou órgão gestor de mão-de-obra, nas condições especificadas em regulamento; e

c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como pelos sócios-gerentes e pelos gerentes-delegados;

II – as exportações de serviços para o exterior;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – os serviços não constantes da lista de serviços, ressalvados os que têm natureza congênere; e

V – os serviços e atividades expressamente excetuados na lista de serviços.

 Não se enquadram no que dispõe o item II, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**19 – ESPECIFIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS**

**Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres**

No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, ***apart-service*** condominiais, ***flats*, *apart-hotéis***, hotéis residência, ***residence-service, suíte-service,*** pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.

Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

**Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres**

Integra a base de cálculo do imposto, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a comunicar previamente à Secretaria Municipal de Finanças a lotação de seu estabelecimento, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

 A Declaração de Eventos será gerada em sítio eletrônico do município de Teresina, devendo ser preenchida pelo promotor de diversões públicas e de eventos, ou proprietário do estabelecimento onde será realizado o evento, no prazo de até 05 dias úteis antes da sua realização, contendo o valor e quantidade de ingressos vendidos antecipadamente, o total da previsão de vendas e demais dados necessários à constituição do crédito tributário.

**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**

Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01, da lista de serviços, integra-se a base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer título.

**Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

Na prestação dos serviços, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, exceto as taxas instituídas em favor do Poder Judiciário.

**Serviços de educação, instrução, treinamento e avaliação pessoal e congêneres**

 A base de cálculo do imposto compõe-se:

 I - das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

 II - da receita oriunda do transporte dos alunos;

 III - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

 Os elementos constantes dos incisos II e III , só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

 Serão deduzidos da base de cálculo os descontos concedidos em bolsa de estudo, em acordos coletivos e em convênios, devidamente comprovados.

**Serviços relativos à propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários**

**Para efeito de tributação de ISS, consideram-se serviços de propaganda e publicidade:**

I– serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;

II– serviços especiais ligados a atividade de propaganda, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, dentre outras.

Serão deduzidas da base de cálculo, somente as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos.

**Serviços Funerários.**

O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II – do fornecimento de flores;

III – do aluguel de capelas;

IV – do transporte por conta de terceiros;

V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; VII – de transporte próprio e outras receitas de serviços;

**Locação de bens móveis**

Não se considera serviço de locação, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

 Considera-se também serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas dentro do município, sob a responsabilidade do cedente.

 **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**

Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

 A base de cálculo do ISSQN relativa aos serviços prestados na atividade de plano de saúde, é o valor líquido recebido pelo prestador de serviço, assim considerado o somatório dos valores brutos pagos pelos associados, deduzidos os pagamentos efetuados aos demais prestadores de serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e outros.

**Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)**

**IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**1 - COMPETÊNCIA**

O Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) é de competência dos Municípios, conforme determina a Constituição Federal e CTN.

**2 - FUNÇÃO**:

A função do imposto é tipicamente fiscal, seu objetivo primordial é a obtenção de recursos financeiros para os municípios.

**3 - INCIDENCIA OU DO FATO GERADOR**

O IPTU, tem como fato gerador a Propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou cessão física, tal como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do município.

O Código Tributário Nacional (Art. 32 § 1º ) determina que a zona urbana a ser definida em Lei Municipal deve observar o requisito mínimo da existência de melhoramentos de pelo menos 02 (dois) dos seguintes itens construídos ou mantidos pelo poder público:

1 – Pavimentação, meio- fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

2 - Abastecimento de água;

3 - Sistema de esgotos sanitários;

4 - Rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição Domiciliar;

5 - Escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 Km do imóvel considerado.

Segundo ainda o CTN, a Lei Municipal deve considerar como Área Urbana, a de Expansão Urbana, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a Habitação, à Industria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas como urbanas

 Considera-se ocorrido o fato gerador em 1o de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**4 - CONTRIBUINTE**.

É o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

São solidários com o contribuinte em relação ao pagamento do imposto:

- os promitentes compradores;

- o titular do domínio pleno;

- o titular de direito de usufruto, uso ou habitação;

- o possuidor titular de direito real sobre bem imóvel alheio, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

O imposto se transmite aos adquirentes , exceto se constar da escritura, Certidão Negativa de Débitos referente aos referido imposto.

**CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL - CIF**

É o registro de todos os imóveis, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

A inscrição do cadastro é efetuada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável

 A inscrição no CIF será solicitada, por ocasião da concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

 Os responsáveis por loteamentos, pessoas físicas ou jurídicas, leiloeiros, empresas construtoras, incorporadoras, imobiliárias, bem como, as instituições financeiras e órgãos governamentais que financiem a aquisição de imóveis, ficam obrigados a enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças, a Declaração Imobiliária – DIM, contendo os imóveis que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, constando:

1. endereço do imóvel;
2. data e valor da transação;
3. nome, CPF e endereço de correspondência adquirente e transmitente;
4. inscrição imobiliária e número do registro do imóvel;
5. espécie do negócio;

Considera-se unidade imobiliária, para fins de inscrição, o lote, gleba, casa, apartamento, garagem autônoma, sala e qualquer imóvel destinado para fins comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como os imóveis destinados ao comércio, estabelecimentos fabris, educacionais e hospitalares.

**5 - LANÇAMENTO**

 O lançamento é efetuado com base no Cadastro Imobiliário Fiscal com informações declarados pelo contribuinte, ou apurados pelo Fisco, registrado até o último dia útil do exercício anterior.

O Lançamento é ANUAL , podendo ser pago de uma vez ou em 6 (seis) parcelas, e caso o contribuinte opte pelo pagamento em cota única terá desconto de 7% para o exercício de 2019.

O lançamento do IPTU, na hipótese de condomínio, poderá ser realizado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

 O imposto gravado em imóvel de inventário será lançado em nome do espólio, após a partilha será feito o lançamento em nome do adquirente.

 A comunicação do lançamento é feita através de edital ou notificação Pessoal ao contribuinte.

O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**6 - BASE DE CÁLCULO E DO VALOR VENAL**

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, obtido através da Planta de Valores Genéricos – PVG ou através de avaliação individual do imóvel quando da inclusão do mesmo no cadastro imobiliário.

 Considera-se valor venal do imóvel:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada; e

III – nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, a base de cálculo correspondente a 80% do maior valor do imóvel obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma das seguintes fontes:

I– declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias;

II– contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiros ou pela Gerência Executiva de ITBI.

Poder Executivo Municipal deverá proceder, no máximo a cada 04 anos, mediante lei, às atualizações da Planta de Valores Genéricos – PVG.

Não se constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço Ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E).

O IPTU será calculado anualmente, de forma escalonada, sobre o valor venal do imóvel, na porção compreendida em cada uma das faixas de valor constantes da Tabela I, do Anexo I

|  |  |
| --- | --- |
|  IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU | **ALÍQUOTAs** |
| **IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS RESIDENCIAIS** |  |
| **Faixa de Valor Venal** |  |
|  **0,00 A 40.266,76** | **0,2 %** |
|  **40.266,77 A 100.666,98** | **0,5 %** |
| **100.666,99 A 201.333,97** | **0,6 %** |
| **201.333,98 a 261,723,55** |  **0,7 %** |
| **261,723,56 a 362.400,58** |  **0,8 %** |
| **362.400,59 a 463.067,41** |  **0,9 %** |
| **ACIMA DE 463.067,41** |  **1,0 %** |
| **IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS** |  |
| **Faixa de Valor Venal** |  |
|  **0,00 A 40.266,76** | **0,2 %** |
|  **40.266,77 A 100.666,98** | **0,7 %** |
| **100.666,99 A 201.333,97** | **0,8 %** |
| **201.333,98 a 261,723,55** | **0,9 %** |
| **261,723,56 a 362.400,58** |  **1,0 %** |
| **362.400,59 a 463.067,41** |  **1,1 %** |
| **ACIMA DE 463.067,41** | **1,2 %** |
| **IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS)** |  |
| **Faixa de Valor Venal** |  |
|  **0,00 A 40.266,76** | **1,2 %** |
|  **40.266,77 A 100.666,98** | **1,8 %** |
| **100.666,99 A 201.333,97** | **1,9 %** |
| **201.333,98 a 261,723,55** | **2,0 %** |
| **261,723,56 a 362.400,58** | **2,2 %** |
| **362.400,59 a 463.067,41** | **2,4 %** |
| **ACIMA DE 463.067,41** | **2,6 %** |

Na avaliação serão considerados:

1 – QUANTO A EDIFICAÇÃO.

A) padrão ou tipo de construção

B) área construída

C) valor unitário do m2

D) estado de conservação

E) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes;

F) o índice de valorização do logradouro ou setor em que estiver situado o imóvel.

G) Valores aferidos no mercado imobiliário;

2 – QUANTO AO TERRENO

A) A área, a forma , as dimensões , a localização, os acidentes geográficos e outras características;

B) A área destinada a construção;

C) Sua destinação ou natureza de utilização;

D) Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes;

E) Valores aferidos no mercado imobiliário;

**Das Glebas**

Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área superior a 20.000 (vinte mil metros quadrados), edificados ou não.

**7 - IMUNIDADE**

Segundo a Legislação em vigor, é vedado o lançamento do IPTU sobre:

1– Imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos municípios e do Distrito Federal, Fundações e Autarquias instituídas e mantidas pelo poder público.

2– Templos de qualquer culto ;.

3 – imóveis de propriedades dos partidos políticos;

4 – Imóveis de Propriedade de instituições de educação e de Assistência Social, observados os requisitos da Lei Municipal: (não distribuição de Lucros , Aplicação de seus recursos no Brasil , e manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão).

**8 - ISENÇÕES**

Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I– residencial cadastrado com valor venal inferior ou igual a R$ 99.809,61 de propriedade de servidor público municipal efetivo, da Administração Direta ou Indireta, e de servidor efetivo da Câmara Municipal do Município de Teresina, quando nele residir, e desde que não possua outro imóvel no Município;

II– edificado, que tenha como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, as Associações de Bairros, Associações de Moradores de Bairros e Vilas, Centros Comunitários e congêneres, sem fins lucrativos, que congreguem associados na defesa de seus interesses sociais, quando destinados exclusivamente às atividades estatutárias;

III– residencial de propriedade de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, que tenha servido no teatro de operações de guerra na Itália, desde que nele resida e não possua outro imóvel no Município;

IV– residencial cuja base de cálculo, obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, não ultrapasse o valor venal de R$ 48.111,06, e desde que o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nele resida e não possua outro imóvel no Município;

V– de propriedade de associações desportivas, recreativas e de assistência social, sem fins lucrativos, destinados ao uso de seu quadro social ou à prática de suas finalidades essenciais e estatutárias, excetuando-se as associações de moradores em condomínios e loteamentos;

VI– residencial de propriedade de portador de câncer ou AIDS, cuja base de cálculo, obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, não ultrapasse o valor venal de R$ 99.809,61 ;

VII– cedido gratuitamente à administração direta ou indireta do Município de Teresina, durante o prazo da cessão;

VIII– que funcione como edifício-garagem, com, no mínimo, três pavimentos e cem vagas de estacionamento, destinado exclusivamente à guarda de veículos automotores no centro da cidade de Teresina e não vinculado a edificações comerciais. (prazo 10 anos)

Os valores dos limites de isenção dos imóveis referidos nos incisos I, IV e VI, serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

 As isenções a que se referem os itens I, II, III, V, VI e VII , deverão ser requeridas a cada 03 anos, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições .

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS – I T B I

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS – I T B I

O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), antes pertencente aos Estados, foi modificado pela Constituição Federal de l988, repartindo-o em dois, criando assim:

1 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a qualquer título, (ITBI) por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos á sua aquisição para a competência dos municípios;

2 - O Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) para a competência dos Estados e Distrito Federal.

**1 - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

I– a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme o disposto na lei civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II– a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos itens “a” e “b”.

O Fato Gerador ocorre quando do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I– compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;

II– dação em pagamento;

III– direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

IV – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V – arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;

VI – adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;

VII– incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

VIII– transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.

IX – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X– cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;

XI– no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

XII– concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII – concessão de direito real de uso;

XIV– sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV– acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI – cessão do direito real de superfície;

XVII– cessão do direito real de usufruto;

XVIII– cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX– cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX– cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;

XXI– cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XXII– excesso em bens imóveis, situados em Teresina, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

XXIII– tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor dos imóveis, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, como quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em Teresina, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XXIV– em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XXV– qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXIV, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVI– cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXV.

Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de imóvel, será considerado, para incidência do ITBI 50% do valor do imóvel.

A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Teresina, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

**2 - NÃO INCIDÊNCIA**

O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direito quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

Não se aplica o que dispõem os itens I, II e III , quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 meses anteriores e nos 24 meses posteriores á aquisição, decorrer das transações de compra, venda, locação ou arrendamento de imóveis.

Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 primeiros meses seguinte à data de aquisição.

Verificada a preponderância, o imposto será devido nos termos da lei vigente na data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos últimos 02 exercícios.

**3 - ISENÇÃO**

 São isentas do ITBIas transmissões de habitações populares, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – área total da construção não superior a 40m2(quarenta metros quadrados);

II – área total do terreno não superior a 200m2 (duzentos metros quadrados);

III – localização em bairros economicamente carentes;

IV - e que o proprietário não possua outro imóvel no Município.

O disposto acima, não se aplica quando se tratar de edificação em condomínio de unidades autônomas.

Considera-se bairro economicamente carente aquele desprovido de, pelo menos, 3 (três) dos seguintes melhoramentos construídos e mantidos pelo poder público:

I – sistema de esgotos sanitários;

II – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

III – abastecimento de água;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – limpeza pública; e

VI – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba pelo empreendedor, a transferência do empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e deste para o primeiro beneficiário do imóvel construído, referente ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

**4 - CONTRIBUINTE**

 São contribuinte do ITBI:

I– na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II– na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;

III– no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;

IV– na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido.

**5 - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO PAGAMENTO DO ITBI**

São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento, em razão das transações que efetuarem sem o pagamento do ITBI ou inadimplência do contribuinte:

I – na transmissão de bens ou de direitos:

o transmitente em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido.

II – na cessão de bens ou de direitos:

1. o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido; e
2. o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido.

III – na permuta de bens ou de direitos:

 o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado; e

IV – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles, praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis.

**6 - BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos.

O valor venal, a base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

I – avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Teresina;

II – dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;

III – valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

Prevalecerá, dentre os incisos I a III, o que resultar de maior valor.

Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos:

I – características do terreno e da construção:

1. a forma, dimensão, utilidade;
2. o estado de conservação; e

c) a localização e zoneamento urbano;

II – o custo unitário da construção e os valores:

1. aferidos no mercado imobiliário; e

 b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

 O valor da base de cálculo será reduzida:

I– na instituição de uso e usufruto, para 1/3 do valor do imóvel;

II– na transmissão da nua propriedade, para 2/3 do valor do imóvel;

III – na transmissão do usufruto, para 1/3 do valor do imóvel.

**7 - ALÍQUOTAS**

I – de 2% sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto;

II – de 1,8% sobre:

a) o valor dos imóveis construídos através de programas habitacionais para famílias de baixa renda, conforme regulamento, e que não sejam beneficiados por isenção;

b) o valor venal do imóvel quando o requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, para fins de pagamento do ITBI, for protocolado em até 180 dias da data da celebração do contrato

**8 - LANÇAMENTO**

O lançamento é efetuado pela autoridade administrativa, trata-se de lançamento direto, isto é, o imposto é lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo.

**9 - PAGAMENTO**

O recolhimento do ITBI, foros e laudêmios, poderá ser efetuado de uma vez, em cota única, com desconto de 5% , ou em até 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas. O limite mínimo de cada parcela será de R$ 10,00 (dez reais).

A Certidão Negativa de Débito – CND, para fins de transferência do imóvel objeto do parcelamento, só será emitida após a quitação integral do débito parcelado.

O pagamento será efetuado na rede bancária através do DATM – Documento de Arrecadação de Tributos Municipais.

**10 - RESTITUIÇÃO DO ITBI**

Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre a transmissão de bens imóveis, exceto no caso de cobrança indevida.

**11 - OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA**

A prova do pagamento do ITBI e a correspondente Certidão Negativa de Débito deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

Os cartórios situados no Município de Teresina remeterão à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI, excluídas as transmissões efetuadas através do sistema ITBI Eletrônico (ITBI-e).

Constará na relação o seguinte:

I– identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II– nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme ocaso;

III– o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e

IV – o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia do imposto.

**ITBI ELETRÔNICO (ITBI-e)**

 Os Cartórios de Notas, os Cartórios de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e demais pessoas jurídicas, situadas no município de Teresina, que lavrarem, para fins de registro junto a Cartório de Registro competente, escrituras e contratos, com força de escritura, e demais atos relacionados com as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes, ficam obrigados a prestar informações à Administração Tributária do Município de Teresina, relativas a estes atos, por meio do sistema ITBI Eletrônico (ITBI-e), disponibilizado para este fim.

TAXAS/COSIP/CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TAXAS

As taxas de competência do Município de Teresina são decorrentes e têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia; e

II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Considera-se poder de polícia, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranqüilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Consideram-se, os serviços públicos:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título; e

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**1 - ESPÉCIES DE TAXAS**

1.1 Em razão do exercício do poder de polícia, quando da concessão de licença, realização de vistoria, controle, registro, inspeção, ou ainda quando de procedimentos de fiscalização, transcorrendo o lançamento de taxa, estas, deverão subsumir-se às seguintes denominações:

I - Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF;

II - Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO;

III - Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA;

IV - Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA;

V - Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS;

VI - Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária – TRIFSA

1.2 Pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos:

I - Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD;

II - Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE;

III - Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD;

IV - Taxa de Expediente – TE

**2 - TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA**

**2.1 TAXA DE LICENÇA E FISCALIZÇÃO PARA FUNCIONAMENTO – TLFF**

Qualquer pessoa, física ou jurídica, dependerá de licença prévia, e estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Teresina, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não:

I – exercer quaisquer atividades, industriais, produtoras, prestação de serviços ou comerciais, incluídas as de ambulante ou outras assemelhadas;

II – ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, será renovada anualmente, mediante recolhimento da TLFF, lançada com vencimento para o último dia útil do mês de SETEMBRO, em cada exercício.

O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no Município de Teresina, podendo ser concedido de forma PROVISÓRIA ou DEFINITIVA.

Para as atividades de caráter eventual e aquelas instaladas em vias e logradouros públicos exigir-se-á licença especial.

 No exercício da ação reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I – o ramo da atividade a ser exercida;

II – a localização do estabelecimento, se for o caso; e

III – benefícios resultantes para a comunidade.

A licença ou alvará competente será expedido após a verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à localização de estabelecimentos, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranqüilidade pública e aos direitos individuais e coletivos, bem como o exame das condições de funcionamento e aferição de compatibilidade dos dados e registro cadastrais.

CÁLCULO E LANÇAMENTO DA TLFF

A TLFF será lançada de ofício com valor proporcional a quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano e calculada com base na área utilizada pelo contribuinte, conforme Anexo IX da Lei 4.974, de 26 de dezembro de 2016

**ISENÇÕES DA TLFF**

I – os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

II – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Teresina;

III – as ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;

d) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em logradouros públicos.

IV – os profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e moto táxi.

V – o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional.

A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

**2.2 TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – TLFO**

A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranqüilidade e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, em observância à legislação específica de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, e às normas municipais de edificação e de posturas.

Qualquer pessoa física ou jurídica, dependerá de licença prévia, para;

I– executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;

II– promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arruamento.

A TLFO será calculada de acordo com o Anexo X da Lei 4.974 de 26/12/2016, e seu recolhimento será exigido previamente para o licenciamento da execução das obras.

**ISENÇÕES DA TLFO:**

I– construções de até 40 metros quadrados, cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel no Município de Teresina;

II – construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

III – construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Teresina, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;

IV – construções de prédios:

a) para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios;

b) destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto e de estabelecimentos educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

As isenções do pagamento da TLFO não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

**2.3 TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA**

A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Teresina, para fiscalizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Os estabelecimentos e atividades licenciados pela Secretaria do Meio Ambiente-SEMAM são classificados conforme critério de GRAU DE RISCO (Alto e baixo):

Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Teresina produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

I – ao parcelamento do solo;

II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;

III – construção de conjunto habitacional;

IV – instalação de indústrias;

V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;

VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;

VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;

VIII – empreendimentos de turismo e lazer; e

IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento.

Os licenciamentos ambientais, no Município de Teresina, estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da TLA

A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO), sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente.

Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

I– Licença Ambiental Prévia; (LP)

II– Licença Ambiental de Instalação;(LI)

III– Licença Ambiental de Operação;(LO)

IV – Licença Ambiental de Regularização; (LR)

V – Licença Ambiental Simplificada; (LS)

VI – Licenças Ambientais Diversas.(LD)

A TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano.

Quando a atividade for considerada de baixo risco, será expedita a DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL.

A licença a ser concedida pelo Município, será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá os seguintes prazos de duração:

I - Licença Prévia: prazo máximo de até 01 (dois) anos;

 II - Licença de Instalação: conforme cronograma, com prazo máximo de até 04 (quatro) anos;

 III - Licença de Operação: a critério do órgão ambiental competente, com prazo máximo de até 04 (quatro) anos;

IV - Autorização Ambiental de Funcionamento: a critério do órgão ambiental competente, com prazo máximo de até 02 (dois) anos;

V - Autorização Ambiental para Execução de Aterro: 06 (seis) meses;

VI - Autorização ambiental para execução de obras de canalização: 06 (seis) meses;

VII - Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação: 06 (seis) meses; e

VIII - Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro: conforme a legislação específica.

A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator à advertência, através de notificação com vista a cessar a irregularidade, sob pena de multa equivalente a R$ 240,00 e outras sanções, entre as quais:

a) embargo;

b) interdição;

c) suspensão de atividades, até correção das irregularidades;

d) desfazimento, demolição ou remoção; e

e) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

**ISENÇÕES DA TLA**

I– os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Teresina;

II- entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III- o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional.

A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

**2.4 TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANUNCIOS – TLFA**

A TLFA tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

A TLFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

I– tabuleta ou out-door: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;

II– painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III– letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;

IV– faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V– cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);

VI– dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I – mobiliário urbano;

II – tapumes de obras;

III – muros de vedação;

IV – veículos motorizados ou não;

V – aviões e similares;

VI – balões e bóias.

**NÃO INCIDENCIA TLFA**

A TLFA não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VI – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excede a um metro quadrado;

VII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, profissão, telefone e e-mail;

X – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII – aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; e

XIV – exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

XV – destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

XVI – aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições estabelecidas na legislação vigente e determinações dos órgãos competentes, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

**ISENÇÕES TLFA**

Estão isentos do pagamento da TLFA, os anúncios:

I – veiculados pela União, Estados, Municípios e entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, considerados de utilidade pública por lei municipal;

II – fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

III – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

IV – indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

V – de nome, símbolos, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VI – veiculados em engenho provisório ou em engenho simples; e

VII – o mobiliário urbano devidamente autorizado pela Administração Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Consideram-se engenhos provisórios ou simples os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo " vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxação, para efeito deste artigo, os que contenham área útil menor ou igual a 1,00 m2 (um metro quadrado).

 São isentos do pagamento da TLFA:

I – os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a sessenta anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;

II – os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III – os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

IV – os profissionais da categoria taxista, devidamente sindicalizados e possuidores de um só veículo de aluguel; e

V – as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e assim reconhecidas pelo Município.

A TLFA quando for de incidência anual poderá ser parcelada em até 06 parcelas.

A TLFA será exigida segundo suas características e classificações, sendo o seu valor determinado conforme se infere das Tabelas 1 a 4, do Anexo XII DA Lei 4.974 de 26/12/2016.

**PROIBIÇÕES RELATIVAS AOS ANÚNCIOS E PUBLICIDADE**

É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

I – nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizadas, observada a forma permitida em regulamento;

II – nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

III – nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV – nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;

V – nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificados vizinhos;

VI – em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade; e

VII – em áreas consideradas de preservação ambiental.

**2.5 TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRIFS**

A TRIFS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de GRAU DE RISCO (Alto e baixo):

Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Todo estabelecimento que mantenha transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos, recursos humanos e planilhas referentes aos procedimentos operacionais padrão, para fins de cadastramento e autorização de cada veículo.

A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TRIFS, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente.

Quando a atividade for de BAIXO RISCO, será expedida a DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA.

**ISENÇÕES DA TRIFS**

I– os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Teresina;

II– as associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III– o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional.

A isenção da TRIFS não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença. S

A TRIFS será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano de acordo com a Tabela 1, do Anexo XIII, da Lei 4.974 de 26/12/2016.

A TRFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

O pagamento da TRFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

**2.6 TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA AGROPECUÁRIA – TRIFSA**

A TRIFSA tem como fato gerador o poder de polícia concernente à inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e defesa agropecuária exercida sobre os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, bem como os produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.

Os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente poderão funcionar no município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

O certificado de inspeção sanitária deverá ser renovado anualmente, com prazo de validade de doze meses, contados da data da sua expedição.

Estão sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária agropecuária:

 I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;

II- o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V- o mel, cera de abelha e seus derivados;

VI- os produtos de origem vegetal e seus beneficiamentos.

**ISENÇÕES DA TRIFSA**

I– os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Teresina;

II– o agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP obtida por pessoa física ou jurídica. Parágrafo único.

A isenção da TRIFSA não dispensa o prévio requerimento para a concessão de registro ou certificado.

A TRIFSA será calculada e lançada de acordo com o Anexo XIV da Lei 4.974 de 26/12/2016.

**3 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**3.1 TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS – TSMD**

A TSMD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I– depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II– exame de anemia infecciosa equina;

III – numeração de unidades imobiliárias;

IV – cemitérios;

V – mecanização agrícola;

VI – apoio viário a evento.

**ISENÇÕES DA TSMD**

I - os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, a Câmara Municipal de Teresina,

II - os templos de qualquer culto e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

A TSMD será calculada e lançada de acordo com o Anexo XV da Lei 4.974 de 26/12/2016.

**3.2 TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES – TCRE**

A TCRE tem como fato gerador, exclusivamente, a prestação de serviços pelo Município de Teresina, referentes à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

São resíduos sólidos extradomiciliares aqueles que por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

**EXEMPLOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES**

I- restos de animais e alimentos;

II- bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;

III- resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados;

IV- resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares;

V- resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, que exceda o volume de 240 litros ou 60 quilos, por período de 24 horas;

VI- resíduos gerados em estabelecimentos industriais;

VII- resíduos produzidos pela limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados.

A TCRE será calculada e lançada de acordo com o Anexo XVI da Lei 4.974 de 26/12/2016.

**3.3 TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TCRD**

A TCRD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

Consideram-se resíduos sólidos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, possuindo as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, possuam volume gerado inferior ou igual a 240 litros ou o peso inferior ou igual a 60 quilos, por período de 24, por contribuinte.

A TCRD será calculada considerando-se o valor estimado da prestação de serviços e o potencial de geração anual de resíduos na edificação.

O potencial de geração de resíduos na edificação será calculado da seguinte forma:

I - quando a área da edificação for menor ou igual a 500m²:

PGR=A×C1×Y×N

II - quando a área da edificação for maior que 500m²:

PGR=[(500×C1)+(A-500)×C2]×Y×N

 Onde:

PGR=Potencial de geração de resíduos anuais, expresso em kg;

A = Área da edificação, expresso em m²;

C1, C2 = Coeficiente de geração de resíduos, expresso em l/m²;

Y = Densidade aparente dos resíduos, expresso em kg/l;

N = Número de dias por ano.

A TCRD em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviço será calculada da seguinte forma:

Taxa = (PGR×PSER)

 3000

Onde:

PGR = Potencial de geração de resíduos anuais, expresso em kg;

PSER = Preço Unitário do Serviço, corresponde ao valor unitário referencial, relativo ao preço dos serviços de coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos, expresso em reais por tonelada. (R$ 190,99)

Índices a serem aplicados nas fórmulas:

|  |  |
| --- | --- |
| Índice |  Imóvel |
| Residencial | Comercial e Prestador de Serviços |
| C1 | 0,09 | 0,12 |
| C2 | 0,12 | 0,06 |
| Y | 0,25 | 0,25 |
| N | 365 | 365 |

Nos imóveis residenciais, as edificações com área superior a 5.400 m² , por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a 240 litros ou 60 quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.

Nos imóveis comerciais e prestadores de serviço, as edificações com área superior a 3.500 m² , por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a 240 litros ou 60 quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.

Na hipótese de utilização do imóvel para fins residenciais e não residenciais (comerciais e prestadores de serviço), a TCRD será calculada aplicando-se o índice correspondente à utilização preponderante quanto à área utilizada.

**ISENÇÕES DA TCRD**

I- os imóveis cujo valor venal não ultrapasse R$ 48.111,06 , obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e desde que o seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil nele resida e não possua outro imóvel no Município;

II- os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal de Teresina;

III- os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, durante o prazo da cessão.

**3.4 TAXA DE EXPEDIENTE – TE**

TE tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

A TE será calculada e lançada de acordo com o Anexo XVII DA Lei 4.974 de 26/12/2016.

**ISENÇÕES DA TE**

Os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Teresina.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

A COSIP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Teresina.

A COSIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias;

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas.

**ISENÇÕES DA COSIP**

I - os consumidores na faixa de 0 a 30 KWh/mês;

II - os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e da Câmara Municipal de Teresina.

Ficam isentos da COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

**BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DA COSIP**

A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica do contribuinte, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

A alíquota para o cálculo da COSIP será de 12% para todas as classes de consumo.

Tratando-se de imóvel sem ligação regular de energia elétrica, a COSIP será calculada por valor fixo anual em função da área do terreno do imóvel constante nos registros do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF utilizado para fins do cálculo do IPTU.

Em se tratando de imóvel, edificado ou não edificado, sem ligação regular de energia elétrica, mediante aplicação de valor fixo anual, obtido em função da área do terreno do imóvel, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) até 150 m², isento da COSIP;

b) acima de 150 m² até 300 m², COSIP de R$ 88,00 (oitenta e oito reais) por ano;

c) acima de 300 m² até 500 m², COSIP de R$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) por ano;

d) acima de 500 m² até 1.000 m², COSIP de R$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais) por ano; e

e) acima de 1.000 m², COSIP de R$ 500,00 (quinhentos reais) por ano.

Quando o lançamento e a arrecadação da COSIP se fizerem junto com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto, autorizar seu pagamento em parcelas mensais, nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Teresina, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.

É devida a Contribuição de Melhoria quando da realização de qualquer das seguintes obras executadas pelos órgãos da administração municipal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;

VI – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VIII – construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; e

IX – quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

**1 - não-incidência da Contribuição de Melhoria**

Não incide a Contribuição de Melhoria:

I – na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos;

II – sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio de quaisquer das unidades federativas, suas autarquias ou fundações, localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;

III – os templos de qualquer culto; e

IV – os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, desde que atendidas as disposições legais atinentes.

**2 - Contribuintes da Contribuição de Melhoria**

 Está sujeito ao pagamento da Contribuição de Melhoria a pessoa física ou jurídica, titular da propriedade ou do domínio útil da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

**3 - Cálculo da Contribuição de Melhoria**

O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I – total: a despesa realizada; e

II – individual: o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I – a Administração Municipal decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II – a Administração Municipal elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, computando-se as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos;

III – a SEMF delimitará, na planta a que se refere o item I, deste artigo, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV – a SEMF relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do item anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

V – a SEMF estimará, através de avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o item IV, , independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal;

VI – a SEMF fixará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra está concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII – a SEMF lançará, na relação a que se refere o item IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores estimados na forma do item V, e fixados na forma do item VI.

VIII – a SEMF lançará, na relação a que se refere o item IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor fixado na forma do item VI, e o estimado na forma do item V.

IX – a SEMF somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas no item anterior;

X – a Administração Municipal decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – a SEMF calculará o valor da Contribuição de Melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o item IV, , através de um sistema de proporção simples (“regra-de-três”), no qual o somatório das valorizações (item IX) está para cada valorização (item VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperado (item X) está para cada Contribuição de Melhoria; e

XII – correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (item VIII) por índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (item X) pelo somatório das valorizações (item IX).

A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o item X, deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Para a fiel observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, a parcela do custo da obra a ser recuperado mediante cobrança não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do item IX.

**4 - Lançamento e da Cobrança da Contribuição de Melhoria**

Será lançada a Contribuição de Melhoria em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas referentes ao IPTU.

A notificação de lançamento decorrerá pela entrega ao contribuinte ou à pessoa que resida no imóvel, representante, preposto ou inquilinos.

Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela de custo da obra a ser financiada ou ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculados na forma prevista neste Capítulo;

IV – delimitação da zona beneficiada; e

V – determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida e a relação dos imóveis nela compreendidos.

A providência a que alude os itens IV e V,, atentará à observação de que a SEMF delimitará, em planta própria, uma área ampla e suficiente, em redor da obra objeto da cobrança, garantindo o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados, podendo excluir, imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

O contribuinte da Contribuição de Melhoria, assegurado o contraditório e ampla defesa, poderá, no prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do edital para fins de cobrança, apresentar impugnação fundamentada de qualquer dos elementos nele constantes.

O impugnante deverá, de forma fundamentada, invocar toda a matéria que entender oponível à exigência tributária, produzindo, em igual ato, prova documental, ou indicando-as, com a pretensão de trazê-la, no curso da demanda, no prazo de trinta dias, contados a partir do término do prazo previsto no caput deste artigo.

O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo para a impugnação; e

IV – local de pagamento.

Dentro do prazo estabelecido na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador da SEMF, reclamação por escrito contra:

I – o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do item XII.

III – o valor da contribuição, determinado na forma do item XI.

IV – o número de prestações.

**5 - PAGAMENTO**

 A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

 No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda 3% do valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, e atualizado à época da cobrança.

 As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

 O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 12% ao ano, computada por mês ou fração.

 É lícito ao contribuinte, especialmente, liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado. O pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.